



WENDEL BERNARDO ALVES

**ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA: AS
DIFICULDADES INERENTES A INSTITUIÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
NÚCLEO DE LAVRAS/MG**

**LAVRAS – MG
2020**

WENDEL BERNARDO ALVES

**ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA: AS DIFICULDADES
INERENTES A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS – NÚCLEO DE LAVRAS/MG**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Vinícius Nascimento Cerqueira
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

WENDEL BERNARDO ALVES

**ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA: AS DIFICULDADES
INERENTES A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS – NÚCLEO DE LAVRAS/MG**

**ACCESS TO JUSTICE AND PUBLIC DEFENSE: THE DIFFICULTIES INHERENT TO
THE INSTITUTION OF THE PUBLIC DEFENSE OF THE STATE OF MINAS GERAIS -
NUCLEUS OF THE LAVRAS/MG**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 19/08/2020
Prof. Me. Vinícius Nascimento Cerqueira - UFLA
Dr. Defensor Público Adailton José de Carvalho - DPMG

Prof. Me. Vinícius Nascimento Cerqueira
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Não há como dar início a este tópico sem agradecer primeiramente a Deus, por ter sido meu sustento e a minha base durante esses anos de graduação. Anos esses marcados por horas de estudo, noites mal dormidas, ansiedade, e além disso a grande dificuldade de trabalhar durante o período diurno, mas sua presença sempre me manteve firme e confiante. Por isso hoje, dedico a minha conquista à ELE, pela sua misericórdia, proteção e força de vontade para não desistir.

Agradeço imensamente aos meus amados pais Luciano e Cidinha, por serem a minha fonte de alegria, de perseverança e amor. Sem vocês creio que não conseguiria concluir esse sonho tão almejado. Obrigado por todo apoio e confiança, pois essa conquista também é de vocês. Amo vocês demais.

Sou grato ainda aos meus irmãos Wenderson e Ingrid, pelo companheirismo, apoio, risadas e brincadeiras.

À minha querida namorada Nathália, pelo tamanho apoio, confiança, companheirismo e pelas horas de conversa quando eu mais precisei.

Aos meus queridos avós: Vó Irene e Vô Enedino (*in memoriam*) e Vó Cida e Vô Tião (*in memoriam*), por serem a base da família e fonte do amor.

Aos meus queridos tios e tias, também pela confiança e por acreditarem em mim.

À Universidade Federal de Lavras e ao Departamento de Direito, pela gama de conhecimento proporcionado e crescimento profissional.

Ao meu orientador Prof. Me. Vinícius Nascimento Cerqueira pelo apoio, auxílio e atenção para a execução desta pesquisa, conjuntamente, ao Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Adailton José de Carvalho pela disposição, atenção e carisma para que esta pesquisa se concretizasse.

Aos meus amigos de graduação, pelas risadas, pelos momentos vividos e pelo crescimento conjunto ao longo desses 5 anos.

E a todos que participaram de forma direta ou indiretamente em minha graduação, pois hoje posso dizer que venci.

Muito obrigado!

RESUMO

Este artigo tem como objetivo trazer à tona a temática da garantia do acesso à justiça, bem como demonstrar quais as principais dificuldades enfrentadas pela instituição da Defensoria Pública, com delimitação para o Núcleo da instituição no município de Lavras/MG, na busca da efetivação e defesa dos interesses da população hipossuficiente. Para isso, busca-se uma explanação e conceituação do que seria a garantia do acesso à justiça com o passar dos anos e mudanças de paradigmas, tendo como base a obra “Acesso à Justiça” de Bryant Garth e Mauro Cappelletti. Posto isso, no segundo momento trata-se da conceituação do que seria a instituição da Defensoria Pública, demonstrando uma parte de quais as principais dificuldades enfrentadas pela instituição. Corroborando o cenário de dificuldades a análise de mapa da quantidade de Defensores em relação a Juízes e Promotores no Brasil, de acordo com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos). Nessa perspectiva, a pesquisa se mostra relevante para levantamento de quais problemas são enfrentados pelo Núcleo da instituição da Defensoria Pública no município de Lavras/MG. Objetivando assim garantir que certas lacunas sejam preenchidas e o efetivo acesso seja garantido a população hipossuficiente local.

Palavras-chaves: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Hipossuficientes. Assistência Jurídica. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article aims to bring to the theme the guarantee of access to justice, as well as to demonstrate the main difficulties faced by the institution of the Public Defender's Office, with delimitation for the institution's Nucleus in the municipality of Lavras/MG, in the search for the effectiveness and defense of interests of the low-income population. To do this, look for an explanation and conception about guaranteeing access to justice over the years and paradigm changes, based on the work "Access to Justice" by Bryant Garth and Mauro Cappelletti. The post, in the second moment, deals with the conception of the public defense institution, showing a part of the main issues faced by the institution. Corroborating the difficult scenario, the analysis of the map of the number of Defenders in relation to Judges and Prosecutors in Brazil, the agreement with IPEA (Institute of Applied Economic Research) and ANADEP (National Association of Defenders and Public Defenders). In this perspective, a research is relevant to the survey of problems that are faced by the Nucleus of the Institution of Public Defense in the city of Lavras/MG. How to ensure that certain gaps are filled and effective access is guaranteed for the low-income local population.

Keywords: Access to Justice. Public Defense. Hyposufficient. Legal Assistance. Right Fundamental.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | O ACESSO À JUSTIÇA..... | 8 |
| 2.1 | O que é Acesso à Justiça? | 8 |
| 2.2 | Acesso à Justiça e os Obstáculos | 12 |
| a) | Obstáculos Clássicos..... | 12 |
| b) | Obstáculos atuais..... | 15 |
| 3 | A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA..... | 18 |
| 3.1 | Defensoria Pública: Origem e Conceito | 18 |
| 3.2 | Defensoria Pública e o déficit inerente a instituição | 21 |
| 4 | A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – NÚCLEO DE LAVRAS/MG - AS DIFICULDADES INERENTES AO NÚCLEO..... | 24 |
| 5 | CONCLUSÃO | 26 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 28 |

1 INTRODUÇÃO

A temática do acesso à justiça não é de hoje uma das questões que mais carecem atenção, tendo em vista a dificuldade e o distanciamento daqueles que necessitam de assistência jurídica na garantia de seus direitos, os hipossuficientes.

A Constituição de 1988, trouxe em seu art. 5º XXXV e LXXIV, o papel estatal na busca pela efetivação desse direito, que por sinal, até hoje é lesado em relação a esfera dos mais necessitados.

Destarte, em meados do século XVIII e XIX nos estados liberais burgueses, o acesso à justiça não era vislumbrado como um direito estabelecido e garantido pelo Estado, era basicamente formal. Sendo ele (o Estado) um sujeito passivo a real problemática de garantir que os indivíduos gozassem de seus efetivos direitos, ou até defende-los numa perspectiva processual prática.(CAPPELLETTI, 1988, p. 9). O que, com as mudanças de paradigmas nos diversos contextos sociais posteriores, vieram a chegar a sua conceituação no Estado Democrático de Direito.

Com o advento da Constituição de 1988, o acesso à justiça veio como meio de garantir que todo cidadão tenha efetivo acesso a uma justiça célere, imbuída de um devido processo legal e efetivo contraditório, fazendo com que nenhuma ameaça ou lesão a direito fosse afastada de apreciação do Poder Judiciário.

Frente a isso, o Estado, apesar de buscar garantir que todo cidadão goze plenamente de um efetivo acesso, possui dificuldades que são atreladas à sua atuação. “Os gastos com assistência judiciária gratuita. equivalem a 0,62% do total das despesas do Poder Judiciário e ao custo de R\$2,73 por habitante” (CNJ, 2018, p. 80). Assim, mostra que as despesas com a assistência jurídica é pequena e os altos custos de uma demanda, a falta de capital para contratar advogados competentes e que levem a sério o problema enfrentado pelo indivíduo ou até mesmo o grau de inocência, humildade de pessoas que não tem um conhecimento jurídico, são fatores que dificultam a garantia dos direitos desses indivíduos.

De tal modo, a figura da Defensoria Pública entra com o intuito de suprir essa deficiência, por ser uma instituição essencial ao funcionamento da justiça. O objetivo é garantir aos indivíduos hipossuficientes uma ordem jurídica justa e principalmente na busca efetiva da realização dos direitos individuais. Porém, as dificuldades também são inerentes as Defensorias do país, dificultando sua atuação, que, de certa forma, impossibilitam um efetivo acompanhamento das pessoas que necessitam desse aparato para satisfação dos seus direitos e garantias frente a hipossuficiência, que é o principal obstáculo dos mais necessitados. Um exemplo disso é a Defensoria de São Paulo, que através dos dados apresentados pela sua

Ouvidoria, mostra certa dificuldade encarada pela instituição na garantia do acesso à parcela de indivíduos que necessitam dela. Assim, criada há vários anos, está preocupada ao perceber que, “em vários aspectos, as expectativas e esperanças depositadas pela sociedade civil na criação da Defensoria Pública estão hoje abaladas, e como consequência, parte da sociedade que deveria acessar ou acessar não sabe o que acontece dentro dela” (DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2016).

Diante disso, a pesquisa se fundamenta na tentativa de demonstrar as principais dificuldades enfrentadas pelo Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de Lavras/MG que atrapalham garantir a população local, o pleno e efetivo acesso à justiça e assistência jurídica aos mais necessitados, possibilitando ainda que a relevância de tal assunto seja tratado mais próximo da realidade dos indivíduos em comarcas menores, como a de objeto de pesquisa.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O que é Acesso à Justiça?

O acesso à justiça é um direito pelo qual todos os cidadãos devem ser amparados de forma geral e sem exceções. Logo, não é a toa que está previsto no rol dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição de 1988, mais precisamente, art. 5º, XXXV, o qual estabelece que “A lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a um direito”.

Sua importância recai no fato de que sem a apreciação deste direito, nenhum outro pode se estabelecer. Desse modo, “qualquer ameaça ao acesso à justiça é capaz de impor sérios riscos a igualdade dos cidadãos e além disso a prevalência da lei.”(SADEK,2014,p.57).

Apesar dessa importância, não há um conceito concreto e firmado do que seria esse acesso. Mauro Cappelletti e Bryan Garth, estabelecem que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI;GARTH, 1988, p. 8).

Nesse sentido, em consonância aos autores, cita Medeiros e Marcos,

[...] esse acesso à justiça tem conceito que não se resume apenas ao ingresso à justiça, o que perfaz apenas uma garantia formal para o cidadão buscar a tutela do Estado. Para que se assegure com eficácia o acesso à justiça, esse

direito tem de ser promovido substancialmente, com garantia plena e real de acesso, inclusive com igualdade substancial de condições a todos. (MARCO; MEDEIROS, 2015, p. 11).

Logo, analisando historicamente sobre a expressão do que seria o acesso à justiça, pode-se constatar que seu entendimento passou por consideráveis mudanças, tendo em vista o contexto social a que é introduzida. Nessa seara, a fim de que se chegue a conceituação moderna da expressão no Estado Democrático de Direito, é preciso passar sob dois paradigmas relevantes da Modernidade, que seriam o liberal e o social.

A princípio, se tratando do Estado Liberal, o qual seu surgimento se deu através da queda do período absolutista, – marcado principalmente pelo poder do monarca sobre seus subordinados – este trouxe consigo certa característica em face aos indivíduos, a liberdade.

Assim, nos estados liberais burgueses do século XVIII e XIX, surgiram novas concepções a qual estabeleciam mais autonomia aos indivíduos para reconhecer e buscar seus direitos por si só, sem necessariamente obter o auxílio do Estado, ou seja, o acesso à justiça não era vislumbrado como um direito estabelecido e garantido pelo Estado, era basicamente formal. Sendo o Estado, um sujeito passivo a real problemática de garantir que os indivíduos gozassem de seus efetivos direitos, ou até defende-los numa perspectiva processual prática. Assim, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), eram garantidos apenas uma real atenção a aqueles que podiam sustentar uma demanda processual e arcar com elas, e os demais pereciam de justiça. E ainda complementam,

Nos estados liberais burgueses [...] os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.[...] embora o “acesso à justiça” pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma atuação do Estado.[...] Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas tem de utilizar plenamente a justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar os seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09).

Por sua vez, o paradigma do Estado Social começou a ganhar força em decorrência de crise na sociedade liberal. Sendo que “o acirramento das desigualdades sociais e econômicas no final do séc.XIX, acabou por estremecer a confiança geral da justiça do Estado Liberal e seus fundamentos” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 24).

Assim, a então estagnação estatal em relação a garantia dos direitos individuais no aspecto liberal, passou a uma nova construção social, em que o Estado passava a intervir diretamente na garantia dos direitos sociais básicos dos indivíduos, abandonando o seu lado passivo.

Nesse liame, com o passar do tempo, o aspecto individualista foi perdendo força em decorrência dessa visão coletiva que se formava, reconhecendo direitos e deveres antes apenas proclamados. Assim, Cappelletti e Garth complementam:

A partir do momento em que as ações e o relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11).

Dessa maneira, Nunes e Teixeira (2013) estabelecem que nessa fase, o entrave ao acesso à justiça, era dar efetividade aos direitos reconhecidos e recém constitucionalizados. Diante disso, foi necessário pensar em instituições voltadas para as contingências sócio-políticas e menos ligadas ao aspecto formal do período liberal.

Porém, não demorou para surgir crises que abalasse determinado paradigma, e necessitasse de um novo paradigma que pudesse sobrepor tais dificuldades. Sendo que, segundo Nunes e Teixeira (2013), o Estado, na procura de gerar igualdade material, acabou por oprimir os indivíduos – deixando-os na posição de clientes - fazendo com que a tão buscada cidadania no Estado Social ficasse abalada pela atitude tomada pelo Estado, e os indivíduos numa relação paternalista e dependente.

Com isso, chegou-se ao paradigma do Estado Democrático de Direito, o qual é relacionado as sociedades modernas após a superação dos paradigmas precedentes do Estado Liberal e Estado Social. Nesse sentido:

O paradigma do Estado Democrático de Direito tem a pretensão de superação das dicotomias dos paradigmas anteriores, que abrange tanto a valorização da liberdade, como da igualdade, reduzindo drasticamente a

envergadura do Estado Providência, sem, contudo, retroceder nas conquistas do Estado Social, mais precisamente quanto aos direitos sociais, dentro dessa perspectiva constitucional de protagonismo dos direitos fundamentais (JUNIOR, 2016, p. 10).

Logo, o acesso à justiça democrático, deve-se se pautar numa lógica imparcial, com possibilidade de argumentação daquele jurisdicionado, ou seja, garantindo-se uma atuação igualitária daquele indivíduo com os demais. Nesse sentido, busca-se a garantia de uma “estrutura procedimental/institucional que permita o acesso à argumentação, à imparcialidade, à fundamentação, e a certeza de que as decisões favoráveis ou não do jurisdicionado só se legitimarão se forem tomadas discursivamente, e não sob critérios pessoais, comparativos.” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 67).

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, trazendo consigo em seu artigo 5º os direitos fundamentais de todo cidadão, o acesso à justiça veio como meio de garantir que todo cidadão tenha efetivo acesso a uma justiça célere, imbuída de um devido processo legal e efetivo contraditório, fazendo com que nenhuma ameaça ou lesão a direito fosse afastada de apreciação do Poder Judiciário.

Frente a isso, o direito não deve ser “apenas proclamado, mas efetivado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Logo, a busca de efetivação depende de um rigoroso empenho de instituições e meios que, de certo modo, colaborem para a efetivação desse direito, “garantindo não só o ingresso do cidadão na busca pelo amparo do Judiciário, mas também que ele possa litigar com parâmetros equiparados após o acesso e, não distante, que tenha uma justiça célere na resolução da demanda” (SADEK, 2014, p. 57).

Partindo de tais análises, a garantia do efetivo acesso deve ser visto pelo prisma do Estado Democrático de Direito, buscando a primazia dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo que diversos indivíduos tem seu direito fundamental suprimido pela falta de atuação do próprio Estado.

Em síntese, apesar do acesso à justiça ter sido encarado de diferentes maneiras com o passar dos séculos e com as mudanças de paradigmas, hoje referido direito e visto como fundamental para que seja exercido a democracia e principalmente o exercício dos direitos fundamentais, levando ao ponto que é porta de entrada para efetivação e garantia dos demais direitos, ou seja, “é direito humano civil e político à disposição dos indivíduos, como instrumento jurídico necessário para a busca da tutela dos demais direitos humanos básicos, relacionados ao princípio da dignidade humana”.(SILVA, 2013, p. 78). E a busca pela sua efetivação deve ser primordial nos dias atuais, sendo que a morosidade, na busca da erradicação dos obstáculos que dificultam esse pleno acesso, faz com que a cada dia diversos

indivíduos tenham direitos civis, trabalhistas, penais, dentre outros, lesionados e sem uma possível apreciação por parte do Poder Judiciário.

2.2 Acesso à Justiça e os Obstáculos

Considerando a problemática referente ao acesso à justiça, diversos são os obstáculos que permeiam a busca jurisdicional pelos mais necessitados. Com isso, em que pese o paradigma atual postular uma garantia procedimental, que permita o acesso do cidadão, lhe garantindo a possibilidade de litigar equiparadamente a parte contrária, garantindo o devido processo legal, os obstáculos para sua efetivação caminham lado a lado com o direito de acesso, impedindo que boa parte da sociedade, em especial os de menor renda, fiquem limitados a garantir e buscar direitos violados.

Diante disso, é preciso elencar alguns dos obstáculos clássicos trazidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth e, posteriormente, mencionar alguns dos obstáculos atuais que também dificultam a eficiência do acesso à justiça para a parcela populacional hipossuficiente.

a) Obstáculos Clássicos

Primeiramente, sob análise dos obstáculos clássicos do acesso à justiça, é necessário ressaltar alguns já trazidos por Cappelletti e Garth (1988) através da obra “Acesso à Justiça”, sendo estes: **(i)** as custas judiciais, em relação as pequenas causas e ao tempo; e **(ii)** a possibilidade das partes, em relação ao recurso financeiro e o litigantes eventuais e habituais, passando posteriormente a análise dos atuais.

(i) Custas judiciais

A questão das custas judiciais afetam diretamente a população devido ao seu alto custo, considerando que os tribunais ficam a cargo dos salários dos juízes, servidores manutenção dos prédios, as partes processuais são submetidas, além das custas processuais de sua parte, à regra da sucumbência e honorários advocatícios. Ou seja, como cita GRECO (2013,p.15), além do risco de perder a causa e ter de pagar as custas da parte contrária, o benefício econômico almejado muitas vezes é inferior as despesas gastas com este. Os honorários de sucumbência fixados ao vencedor da demanda, geralmente não cobre os contratuais.

Diante disso, Cappelletti e Garth estabelecem que,

A menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer - o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo- ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior- ele pagará os custos de ambas as partes. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.17)

Assim, além de abarcar a situação das elevadas custas de um processo judicial, não passa despercebido pelos autores a questão dos honorários advocatícios, ou seja, é fator cabal que além das custas, os honorários impedem que indivíduos, com menos subsídios, procure solução a suas demandas, citando que “os advogados e seus serviços são muito caros” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Sob o mesmo enfoque, em relação as pequenas causas, os custos com uma demanda a qual há valores irrisórios, fica mais crítico a questão das custas judiciais. Sendo que, “os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.19). Devendo ainda ser analisado o papel do advogado em referida situação com o despendimento de seu tempo de trabalho dedicado a demanda.

Da mesma forma, o tempo é fator preponderante quando se fala em acesso à justiça, sendo que é bastante notório que uma demanda judicial leva anos para uma decisão que ponha fim a lide. (CNJ, 2018)

Destarte, os necessitados na maioria das vezes não suportam uma demanda demorada, tendo em vista a inflação, que corrobora com o aumento dos valores monetários e a necessidade financeira, pressionando a parte a um acordo irrisório a que se teria direito caso a demanda fosse julgada nos moldes normais de um processo, como apresentação de provas, audiência de instrução, testemunhas, etc. Os autores nesse ponto afirmam que a “Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é uma justiça inacessível” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.19).

(ii) Possibilidade das partes

Nessa perspectiva, a questão é vista pela possibilidade em que os indivíduos tem no aspecto processual, ou seja, aqueles que gozam de um conjunto de vantagens que os fazem sobressair sobre os hipossuficientes.

Diante de tais vantagens, aqueles que possuem baixa condição, são literalmente prejudicados com a falta de recursos que os tornam incapazes de litigar igualmente em juízo.

Assim, tem-se como vantagens e desvantagens os recursos financeiros e os litigantes eventuais e litigantes habituais.

Logo, é notório que uma pessoa física ou jurídica que detenha recursos financeiros elevados, obtém melhores vantagens a propor ou defender uma demanda em face daqueles que não tem.

Ademais, essas vantagens corroboram para que uma parte se sobressaia sobre a outra, podendo ser agraciada com uma sentença favorável ao litígio. Isso devido a sua condição favorável a, por exemplo, pagar peritos, pagar advogados renomados e com honorários elevados e suportar uma demanda demorada na justiça.

Nesse quesito, os autores estabelecem que:

[..] elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única parte, pode ser uma arma poderosa. [...] uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra, e como resultado, apresentar argumentos de maneira mais eficiente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Demonstrando assim, que tal fator estabelece uma tratativa de direitos diferentes, tirando dos que não tem condições, a possibilidade de disputar equiparadamente com estes.

Do mesmo modo, aqueles que possuem uma habitualidade com os tribunais, sem dúvidas possuem maiores possibilidades nas demandas, seja por terem mais familiaridade com o ambiente, com os julgadores (caso em que se deve levar em consideração a questão da imparcialidade em que os juízes estão submetidos e que muitas vezes não é considerado)¹, seja por ter experiência judicial mais extensa.

O obstáculo se perfaz quando aqueles que menos litigaram, ou até mesmo tiveram a possibilidade de litigar, são oprimidos e até rechaçados diante das demandas judiciais pela falta de habitualidade. Não obstante, para Cappelletti e Garth, citando Galanter (1988, p.25), as vantagens são “maior experiência com o Direito, dando maior planejamento; o litigante habitual tem mais casos, com isso maior economia; possibilidade de desenvolver relações informais com os julgadores; pode testar estratégias buscando a melhor sentença”.

¹ A imparcialidade é o princípio pelo qual os magistrados (em questão) estão sujeitos a garantir uma decisão sem influência externa ou pessoal. Essa visão também foi confirmada em âmbito internacional onde, por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos determinou que a noção de “imparcialidade” no artigo 14 “implica que os juízes não podem preconceber sobre as matérias colocadas perante eles, e que não devem agir de maneira que promovam o interesse de uma das partes”(CNI,2011,p.9).

Demonstrando que esses litigantes possuem maiores vantagens a aqueles que não tem condições e não tem certa habitualidade processual nos tribunais.

Diante disso, apesar de vários outros aspectos serem abordados na aludida obra, estes não serão abordados no presente estudo. Sendo apresentado apenas as que mais demonstram relação com o cotidiano dos indivíduos hoje, demonstrando que a problemática ainda não foi resolvida, mesmo sendo problemas trazidos por uma obra com mais de quarenta anos de publicação.

b) Obstáculos atuais

Tratar os obstáculos atuais ao acesso à justiça, faz com que se tenha ideia da real proporção e dos diversos fatores que obstaculizam o manejo dos indivíduos perante a atuação estatal na garantia dos seus direitos.

A crise processual a que se encontra o Poder Judiciário faz com que a problemática da garantia do acesso à justiça prevaleça. Desse modo, de acordo com o Justiça em Números (2018,p.73) o “Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,5 milhões, 18,1%, estavam suspensos, ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura”. E ainda complementa que, apesar de o Poder Judiciário conseguir resolver mais processos do que ingressam, a crise não é superada, assim:

Ainda que baixando casos em volume superior ao ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 106,5%, o estoque manteve-se praticamente constante, e chegou ao final do ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. Se o Poder Judiciário decidiu 6,5% de casos acima da demanda, seria esperada uma redução do estoque nessa proporção. Isso não ocorre, em parte, por conta de processos que retornam à tramitação (casos pendentes) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 73).

Logo, o Poder Judiciário ainda se mantém em crise devido a dificuldade em se dar fim a diversos processos que voltam a tramitar, ou seja, põe fim a diversas demandas hoje, mas amanhã várias outras que se mantém pendentes sobrepõem os casos resolvidos. Isso faz com que se concretize a expressão “elas por elas”, deixando o Poder Judiciário estagnado na crise processual.

Diante disso, Rodolfo de Camargo Mancuso estabelece que:

A política judiciária obsessivamente focada na padronização/agilização dos procedimentos, embora, a curto prazo, possa contribuir para amenizar a sobrecarga de processos, não parece apta a representar solução permanente ou duradoura, pela boa razão de que por aí se está a combater o efeito da questão judiciária nacional – a crise numérica de processos – deixando em aberto a causa, localizada no demandismo judiciário excessivo, insuflado, de um lado pela crescente litigiosidade social e, de outro, pela parca oferta e divulgação de outros meios e modos de prevenir ou resolver controvérsias, fora e além da decisão judicial de mérito, dita solução adjudicada estatal.(MANCUSO, 2011, p. 10).

Para o autor, os obstáculos que impedem o bom funcionamento do Judiciário hoje, partem do foco em se dar primazia a celeridade de alguns procedimentos – que podem sim trazer alguns resultados, mas temporariamente – deixando de lado onde deveria realmente focar para a garantia efetiva do acesso à justiça. Logo, condena o demandismo judiciário excessivo e a falta de pesquisas precisas pra análise e identificação dos efetivos problemas, causando a superlotação de processos a serem analisados pelo Judiciário. Nesse sentido, de acordo com o CNJ, através do Justiça em números 2019:

[...] mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 2 anos e 10 meses, na Justiça Federal é de 2 anos e 4 meses, na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 1 mês.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019 ,p. 80).

Assim, efetiva-se como obstáculo esse aumento processual anormal perante o Judiciário, fazendo com que se tenha um abarrotamento de demandas para serem resolvidas, comprometendo a eficiência de uma resposta judiciária de qualidade.

Nesse contexto, obstáculos que são clássicos e atuais ao mesmo tempo, também devem ser levados em conta, no caso da litigância habitual e das altas custas processuais. Sendo que, indivíduos que possuem condições financeiras favoráveis a morosidade processual, ou seja, possuem condições de suportar uma demanda demorada, utilizam dessa deficiência para proveito em litígios que não possuem razão. Assim, cita Mancuso,

Uma das consequências da morosidade do Judiciário é a possibilidade de que esse órgão venha a ser utilizado de forma oportunista, ou seja, a parte mais forte do conflito que sabe que vai perder prefere entrar na justiça e esperar cerca de dez anos não pagando juros até que a lide seja julgada. (MANCUSO, 2011, p. 27)

Por conseguinte, as custas judiciais se mostram barreiras atuais ainda maiores se levado em conta os litigantes habituais, tendo em vista que retiram a possibilidade e vontade de se ingressar com uma demanda sendo que, apenas para seu ingresso, o valor mínimo é a partir dos R\$ 500,00, como é o caso de vários Tribunais. De acordo com o CNJ (2019) “os Tribunais de Justiça de Goiás (TJGO), Mato Grosso (TJMT), Mato Grosso do Sul (TJMS) são os que cobram valores mínimos mais elevados do país para ingressar com uma ação cível. No TJMT, é preciso pagar R\$ 556,94, no mínimo”. Ou seja, são fatores preponderantes para se impedir o ingresso de indivíduos a litigar por direitos violados.

É preciso deixar claro que são vários os obstáculos atuais, além dos citados, que dificultam a eficiência do acesso a justiça. Logo, o principal percalço a ser superado é a saída do Judiciário, tendo em vista o congestionamento dos Tribunais e Juizados Especiais, ou seja, a resposta judiciária célere, justa e com a devida apreciação da demanda, visando a qualidade dos julgamentos e não a quantidade, ou seja, trocar a morosidade processual pela a injustiça célere não é a saída (MANCUSO, 2011). Sendo “necessário pontuar as deficiências da prestação jurisdicional e atuar especificamente nelas para atingir o tão almejado acesso à justiça em todos seus aspectos, seja a partir da adaptação de modelos ao nosso sistema ou por medidas inéditas e eficientes para alcançá-lo”(FERREIRA, 2013, p. 09).

Diante disso, “para se garantir que a missão social de eliminar conflitos e fazer que a justiça seja alcançada, é preciso, de um lado, tomar o escopo motivador do sistema, seja social, político, jurídico e de outro superar os óbices, que ameaça o objetivo final” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2016, p. 40). Assim, os óbices a serem superados, segundo os autores são: **(i) *admissão ao processo***: que se perfaz na busca de eliminação das desigualdades econômicas que, de certo modo, impedem ou desanimam as pessoas de litigar ou obstaculiza a possibilidade de defesa. Devendo ser aplicado substancialmente o art. 5º LXXIV, “assistência jurídica integral e gratuita” aos cidadãos; **(ii) *o modo de ser do processo***: onde seja de fato efetivamente cumprido o devido processo legal e o efetivo contraditório, possibilitando assim, que as partes possam influenciar na decisão do magistrado, não dando apenas voz a aqueles que podem de fato litigar sem prejuízo do sustento; **(iii) *A justiça das decisões***: onde o papel do juiz se faz essencial no processo, atuando de forma paritária entre as partes, analisando as provas trazidas aos autos e decidindo de forma justa, independentemente da vontade do legislador; e por último **(iv) *efetividade das decisões***: que traz o prisma de que deve se dar a quem tem um direito tudo aquilo que ele almeja e tem direito de obter. Devendo trazer à tona a questão das injustiças cometidas dia a dia e dar efetivada as demandas.

Contudo, “essa alta proporção de demandas sem respostas, com um tempo médio para julgamento de vários anos, provoca um leque de reações que vão desde propostas de alterações legislativas até a erosão do grau de confiança na justiça” (SADEK, 2014, p. 57).

3 A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Defensoria Pública: Origem e Conceito

É imprescindível ressaltar que mesmo com a criação da primeira Defensoria Pública² no Brasil, o papel de garantir o acesso à justiça era exercida por outros agentes, não sendo obrigação do Poder Público a criação de uma instituição que ficasse imbuída de tal responsabilidade.

Assim, as Constituições pregressas traziam meios de garantir, mesmo que minimamente, a assistência judiciária aos indivíduos mais pobres, sendo que, segundo dissertação de Thiago Miranda de Queiroz Moreira (2017,p.650), de 1889 a 1930, período da República Oligárquica, o papel da assistência era exercida pelos conhecidos “curadores geraes”, que eram membros do próprio Ministério Público³. A partir daí, com a Constituição de 1934, mudou-se o ponto em relação a quem deveria garantir tal premissa da assistência judiciária, ficando estabelecido que a União e os Estados eram os responsáveis por tal garantia⁴, devendo ainda ser criados órgãos especiais para tanto. Porém, a criação desse respectivo órgão não se efetivou devida a pequena duração dessa Constituição. Nesse liame, as Constituições de 1946⁵ e de 1967-1969⁶ também seguiram o entendimento de que ficariam a cargo da União e Estados, a garantia da assistência judiciária dos mais necessitados, e que além disso, tal premissa deveria ter fundamento na Lei 1.060⁷ de 5 de fevereiro 1950, a qual traça meios para concessão de assistência judiciária ao necessitados, sendo até hoje utilizada como fundamento para concessão de justiça gratuita nos processos judiciais, como também em relação a honorários, taxas e custas.

² A origem da Defensoria Pública foi em 1954, no Estado do Rio de Janeiro e é considerada a mais antiga das instituições. Sendo outras criadas posteriormente pelos demais Estados brasileiros, sendo a mais recente a de Santa Catarina, institucionalizada em 2012. (IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO BRASIL,2015,p.18)

³ Previsto no art.175 do Decreto 1.030/1890 de Manoel Deodoro da Fonseca. (até então Chefe Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil)

⁴ Previsto no art. 113,item32, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

⁵ Previsto no art.141,§35 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

⁶ Previsto no art. 150, §32 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. (Constituição do Regime Militar)

⁷ Previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º e art. 18 (o qual estabelece que advogados e discentes do curso de Direito, a partir do 4º período, poderão ser indicados a prestar assistência judiciária) da Lei 1.060/1.050.

Nessa seara, com o intuito de expansão da garantia do acesso a justiça, diversos Estados brasileiros passaram a tomar certas medidas para tentar atender os mais necessitados. Assim, é mister salientar, novamente, os meios utilizados e então tratados pelos autores Bryan Garth e Mauro Cappelletti (1988) como sendo três principais que seriam, a criação de Defensorias como órgão principal de garantia e efetivação do acesso à Justiça; direcionar essa garantia a uma instituição já existente como a Procuradoria Geral dos Estados (PGE); ou nomear advogados particulares para serem pagos com recursos públicos para seus serviços prestados a população hipossuficiente.(MOREIRA,2017,p.650). Logo, para cada meio apresentado, a concretização seria de acordo com os responsáveis pela atuação, se são advogados particulares ou servidores públicos.(MOREIRA,2017,p.650). Assim, ainda segundo o autor, tem-se **(i)** o sistema *Judicare*, em que os advogados responsáveis pela atuação nas causas de pessoas pobres, são remunerados pelo próprio Estado pelos serviços prestados⁸; **(ii)** o segundo seria advogados remunerados pelos cofres públicos, pelo qual os serviços deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, o qual os advogados remunerados pelo governo eram especialistas em direito dos pobres e defender seus direitos; **(iii)** o terceiro seria o sistema misto ou combinado pelo qual, depois de presenciar qual seria os problemas de cada um, a união de ambos os modelos poderia ser escolhido advogados particulares quanto públicos para atendimento populacional.

Passados essas tentativas de garantir o efetivo acesso, faz-se essencial a conceituação da instituição pela qual a garantia do acesso a justiça se torna, ou deveria tornar, mais palpável aos hipossuficientes, a Defensoria Pública. Logo, seu conceito é disposto no art. 134 da Constituição de 1988, trazida pela Emenda Constitucional nº 80⁹, o qual estabelece:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 134).

⁸ Os autores (Cappelletti e Garth,1988,p.38)) ainda fazem uma crítica ao sistema *Judicare* por apenas garantir que os pobres o utilize para questões familiares ou criminais, ao invés de possibilitar que reconheçam direitos em outras esferas como o consumerista, relações de compra e venda, indenizações, etc.

⁹ A Emenda Constitucional nº 80 de 2014 trouxe alteração do Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Se tratando de uma instituição criada prioritariamente para defesa dos interesses dos mais necessitados, a Defensoria Pública também traz a função de garantir que a assistência aos hipossuficientes seja realmente alcançada e de fato prestada pelo Poder Público, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição de 1988, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O que se deve atentar, é que não se prestará apenas o auxílio ao carente para ingresso ao Judiciário, mas o termo assistência jurídica, se perfaz também no trâmite do processo judicial bem como em atos extrajudiciais se for o caso. Tal ideia deve ser dissociada da ideia de assistência judiciária formal, como são apresentados nos núcleos jurídicos de universidades. O acesso à justiça deve ser garantido de maneira justa e efetiva. (CARVALHO, 2008).

Desde a Emenda Constitucional 45/2004, a instituição passou a ter autonomia própria para sua gestão, tanto funcional como administrativa, de acordo com o §2º do art. 134 da Constituição de 1988. Diante disso, os Defensores atuantes da instituição detém independência em suas atuações, não tendo que se submeter a subordinação frente ao Executivo, se submetendo apenas ao limite da Constituição e da lei na execução de suas atividades primordiais.

A Constituição de 1988 em seu texto original não previa essa autonomia da instituição, de modo que no decorrer dos anos tal garantia foi precisa, pois, sendo a instituição imbuída de poderes na defesa dos interesses da população carente, “quando esses interesses chocavam com os interesses de ocupantes de grandes cargos políticos e de grandes empresas, esses direitos poderiam ser suprimidos”(STURMER,2015,p.27). Assim, Frederico Lima complementa:

Com a edição das Emendas Constitucionais 45/2004, 69/2012 e 74/2013, estabeleceu-se autonomia funcional, administrativa e orçamentária, respectivamente, da Defensoria Pública dos Estados, da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União. Trata-se de medida que as desvencilha do Poder Executivo, conferindo-lhes liberdade e, conseqüentemente, maior reforço para a sua consolidação (LIMA, 2015, p. 24).

Assim, o crescimento no tratamento jurídico conferido a Defensoria atende o anseio público pelos seus serviços, pois, quando prestados de maneira adequada, são a principal ou se não a única maneira de pleno exercício de cidadania do indivíduo carente (CARVALHO, 2008). Mostrando de perto o quão essencial é essa instituição na garantia da efetivação do direito de acesso a justiça dos cidadãos necessitados, conforme o seguinte tópico.

3.2 Defensoria Pública e o déficit inerente a instituição

Como já explanado, a Defensoria Pública é uma instituição essencial na prestação de assistência jurídica dos indivíduos reconhecidamente vulneráveis e à função jurisdicional do Estado. Logo, é cabal o esclarecimento de que a instituição pode-se dividir em Defensoria Pública da União, a qual fica imbuída de prestar assistência no âmbito federal e a Defensoria Pública estadual ou distrital no caso do Distrito Federal.

Nessa seara, o que chama atenção e deve ser ressaltado é o déficit de Defensorias Públicas, bem como de Defensores no prisma Federal e Estadual, o qual obstaculiza ainda mais a prestação de assistência aos mais necessitados. No âmbito Estadual, segundo estudo feito pela ANADEP¹⁰ e o IPEA¹¹, em 2013, “o país possuía 2.680 comarcas, das quais apenas 755 (ou seja, 28%) seriam atendidas pela Defensoria Pública”, ou seja, menos da metade das comarcas presentes no país possuíam um Defensor que garantisse atendimento a um indivíduo necessitado.

Seguindo esse raciocínio, nos Estados que possuem uma Defensoria instalada, são grandes as dificuldades enfrentadas tanto pela instituição, quanto pelos Defensores atuantes, aos quais são submetidos a atuação em diversos processos e com a possibilidade de um atendimento ineficiente aos carentes devido a alta demanda da instituição em face desses assistidos. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública,

Nas Defensorias Públicas Estaduais é alta também a razão entre o público-alvo dos estados e o número de Defensores, demonstrando uma enorme demanda pelos serviços prestados por essa instituição. 83,3% dos Defensores consideram que o volume de trabalho sob sua responsabilidade é excessivo ou muito excessivo.[..] Tais casos, além de representarem uma desvalorização da DPE no âmbito do Sistema de Justiça Estadual, merecem atenção, uma vez que conflitam, em uma primeira análise, com o princípio da vedação do retrocesso ou proibição de regresso social e de direitos (IV DIAGNOSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA, 2015, p. 131).

Não obstante, em que pese ser crítica a falta de Defensores atuantes, e ainda assim, a falta de Defensorias Públicas em determinados locais, outro problema que se ressalta, segundo o estudo realizado no IV Diagnóstico das Defensorias Públicas, é a falta de servidores contratados para auxiliarem a atuação dos Defensores, ou seja, causando ainda mais uma deficiência estatal na garantia do efetivo acesso aos cidadãos hipossuficientes. Nesse sentido,

¹⁰ Associação Nacional dos Defensores Públicos

¹¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

a principal deficiência encontrada em termos de Recursos Humanos refere-se à disponibilidade de servidores que prestam apoio administrativo ao trabalho dos Defensores Públicos. De acordo com os dados coletados, em 58,4% das unidades da DPU, não há quadro próprio de servidores para o desempenho de atividades administrativas e em 79,3% não há servidores de apoio para o trabalho dos defensores (IV DIAGNOSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA, 2015, p. 131).

A título de complementação, a pesquisa do IV Diagnóstico da Defensoria Pública (2015) trouxe ainda uma tabela de comparação sobre a razão de Defensores Públicos estaduais ativos e a população alvo. Como se nota, pegando como exemplo o Estado de Minas Gerais, do ano de 2008 a 2014, houve apenas uma variação de 107 Defensores ativos a mais para um total de 9.559.377 pessoas. Hoje, há previsão legal de 1.200 Defensores Públicos atuando no Estado, no entanto, há apenas 633 cargos providos.

Figura 1 - Razão de Defensores Públicos estaduais e população-alvo, por estado (2008 e 2014)¹².

| UF | 2008 | 2014 | | |
|----|----------------------------|----------------------------|----------------|---------------------|
| | Defensores Públicos ativos | Defensores Públicos ativos | População-alvo | Razão (Pop. / Def.) |
| AC | 60 | 53 | 270.867 | 5.111 |
| AL | 30 | 72 | 1.255.235 | 17.434 |
| AM | 57 | 109 | 1.232.907 | 11.311 |
| AP | - | - | 234.812 | - |
| MG | 474 | 581 | 9.559.377 | 16.453 |
| MS | 148 | 173 | 1.129.880 | 6.531 |

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública (2015).

Não obstante, de acordo com o gráfico do IPEA em conjunto a ANADEP, através de dados coletados no 2º semestre de 2018, o Brasil possui 5.961 Defensores Públicos atuando no âmbito estadual nas 27 unidades federativas do país. Porém, existem no mesmo âmbito de atuação 11.807 juízes e 10.874 promotores. Logo se vê que a disparidade entre as instituições são absurdas pelo gráfico abaixo.

¹² Houve supressão ao gráfico de origem para demonstração e ênfase ao Estado de Minas Gerais. Gráfico completo disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagnodefenspublicav9.pdf/view> >. Páginas 44 e 45.

Figura 2 – Atuação de Defensores Públicos, juízes e promotores no país.



Fonte: IPEA em conjunto a ANADEP (2018).

Após análise dos dados apontados acima, é cabal evidenciar ao menos três exemplos da real problemática da instituição. A título de conhecimento, uma reportagem feita pela agência Lupa em 2017¹³, publicada na Folha de São Paulo demonstrou que em Anápolis/GO, Município com mais de 300 mil habitantes, os cidadãos precisam chegar na fila de espera, em frente ao Fórum da comarca, antes das 06:00hrs da manhã para um possível atendimento, sendo que, o único Defensor encarregado da unidade, distribui 40 senhas por dia para análise dos casos e uma possível assistência jurídica aos necessitados. Que, além disso, divide sala com advogados dativos e sem nenhum outro funcionário para apoio e organização.

Não longe disso, em reportagem feita pelo G1 Sul de Minas em 2015¹⁴, Grupo Globo, na cidade de Pouso Alegre/MG, o atendimento pela Defensoria Pública ocorre apenas uma vez por mês. E para que se consiga atendimento, os indivíduos são obrigados a chegar em frente ao prédio da instituição antes das 05:00hrs da manhã, a qual são disponibilizadas apenas 56 vagas para atendimento, sendo 44 para área de família e apenas 12 para causas cíveis diversas. Se mostrando totalmente insuficiente pela demanda dos hipossuficientes que precisam de atendimento na cidade.

Outro fato alarmante e recente é em relação da DPMT, através da matéria veiculada pelo Portal de Notícias de Mato Grosso – RD News¹⁵, que noticiou o encerramento das

¹³ Matéria Lupa Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>. Acesso em: 11.03.2020

¹⁴ Matéria G1 – Grupo Globo. Disponível em: Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/09/moradores-encontram-dificuldades-com-defensoria-publica-no-sul-de-mg.html>. Acesso em: 11.03.2020

¹⁵Matéria RD News. Disponível em: disponível em: <https://www.rdnews.com.br/judiciario/conteudos/128122>. Acesso em: 06.07.2020.

atividades da Defensoria Pública em 32 Núcleos instaurados nos municípios, através da portaria 497/2020. Além disso, a portaria determina que nos Núcleos que não forem desinstalados, haverá redução dos horários de atendimento, bem como racionamento no uso de energia e dos cartões corporativos, sendo que “a Lei Orçamentária Anual, não contemplou orçamento suficiente para o custeio de todas as despesas de custeio da Defensoria, segundo a portaria”.(RD NEWS,2020)

Tais análises são essenciais para demonstrar o quão difícil é a valorização desta instituição sob a égide do Estado Democrático de Direito na garantia dos indivíduos hipossuficientes. E, segundo Carnaz (2007), essa ausência de valorização da instituição, faz com que ela não tenha condições de cumprir de forma integral a sua obrigação constitucional. E ainda complementa que,

de um modo geral, os membros da Defensoria Pública ainda estão "lutando" por melhores condições de trabalho, remuneração condizente às suas funções, alargamento do quadro de defensores etc., para que se possa realizar suas funções de forma suficiente e não apenas paliativa. Não obstante tal realidade, pelo comprometimento dos Defensores, nas comunidades em que as condições atuais de trabalho permitem-na atuar, os resultados têm sido bastante satisfatórios (CARNAZ, 2007, p. 158).

Diante disso, cabe adentrar nas possíveis dificuldades enfrentadas pelo Núcleo da Defensoria Pública de Lavras/MG na garantia do efetivo acesso à justiça à população local.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – NÚCLEO DE LAVRAS/MG - AS DIFICULDADES INERENTES AO NÚCLEO

Lavras é um município situado no Sul de Minas Gerais, que de acordo com estimativa do censo 2019, possui mais de 103 mil habitantes.

Nesse diapasão, a fim de garantia e prestação de assistência jurídica à população do município, bem como de municípios adjuntos a comarca de Lavras, como Ijaci, Luminárias e Ribeirão Vermelho, o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi instaurada em junho de 2008.

Como objeto de pesquisa, para a busca e levantamento das principais dificuldades apresentadas e vividas pelos Defensores da comarca, foi feito uma análise diante da instituição através de um questionário enviado por e-mail ao Núcleo, o qual fora respondido pelo Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Adailton José de Carvalho, a fim de

determinar os entraves que obstaculizam o enquadramento populacional ao atendimento pela instituição.

De antemão, acerca do atendimento voltado a população necessitada da comarca, visualizou-se que o atendimento à aqueles que procuram o Núcleo da Defensoria, de certo, passam por um levantamento de dados para obtenção de informações quanto a possibilidade ou não da assistência jurídica a ser prestada, sendo que a instituição visa aqueles cuja condição econômica não permita pagar as custas do processo ou contratar advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Diante disso, há certa limitação aos dias para atendimento, sendo que na área criminal e execuções penais normalmente os dias de atendimento são às terças e quartas feiras ou, se tratando de caso urgente, há atendimento em qualquer dia da semana. Todavia, na área de família e sucessões, é marcado um dia do mês para distribuição de senhas, a quais segundo o levantamento de dados, raramente geram filas. Não se mostrando relativamente assim um problema.

Por outro lado, foi evidenciado o principal fator que obstaculiza o efetivo trabalho do Núcleo da Defensoria Estadual de Lavras, sendo a falta de provimento de Defensores em determinadas áreas jurídicas para atendimento à população. Fator este considerado preocupante, tendo em vista o número de habitantes do município de Lavras/MG, bem como das cidades vizinhas que fazem parte da comarca, a qual o Núcleo também presta assistência.

Hoje, para atendimento à Comarca de Lavras estão disponíveis apenas 03 defensores públicos, imbuídos de prestar assistência jurídica aos que necessitam do trabalho da instituição. Desses 03 cargos providos, 01 é exercido por um Defensor na área criminal e de execuções penais e os demais exercem a atividade na área de família e sucessões.

Conseqüentemente, tendo em vista o número elevado de habitantes na comarca a qual o Núcleo atua, a previsão é de pelo menos 06 Defensores Públicos providos atuando em diferentes áreas, em conformidade com o artigo 98 do ADCT, o qual preceitua que “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”. Entretanto, tratando-se de apenas 03 Defensores e, além disso, atuando em áreas determinadas, os indivíduos que necessitam de assistência jurídica dentro de outras áreas – que não as oferecidas – ou ficam sem atendimento, o que fere o direito fundamental do cidadão, ou, mesmo sem condições para tanto, tem que se submeter a gastos com advogados e seus honorários.

Com isso, relevantes áreas e que possuem altas demandas - como a área cível, consumidor, e até mesmo no âmbito dos Juizados Especiais com pequenas causas - são afetadas pela falta de provimento de Defensores e efetiva garantia do acesso à justiça.

Assim, em que pese o Núcleo da Defensoria de Lavras não presenciar a maioria dos problemas elencados anteriormente presentes em outros núcleos – como falta de servidores para auxílio dos Defensores, equipamentos; sede própria – e ainda conseguir de certo modo gerenciar seus atendimentos de modo satisfatório e efetivo nas áreas providas, esta se mostra relativamente incapaz de concretizar a real função da instituição quanto as áreas que não detém Defensor Público provido, demonstrando que o déficit atrelado a defensoria pela falta de Defensores, limita grande parcela da população de buscar direitos violados, indo contra o próprio art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição de 1988.

Em síntese, hoje, através da pesquisa realizada na Defensoria Pública Estadual – Núcleo de Lavras – pode-se compreender que diversos direitos deixam de ser garantidos por falta de Defensores Públicos providos, em áreas jurídicas de grande importância. Ou seja, o viés da garantia de acesso à justiça aos cidadãos da comarca que precisam de atendimento em áreas não providas, não se concretiza. Demonstrando que os fatos já evidenciados, quanto ao déficit de Defensores, surte efeito não só em grandes comarcas, mas também em comarcas menores como aqui evidenciado.

Desse modo, apenas havendo novos concursos públicos, com o provimento de novos Defensores para ocupação dessas áreas vagas, é que será possível a prestação de forma efetiva a garantia do acesso à justiça aos cidadãos pelo Núcleo da Defensoria Pública de Minas Gerais em Lavras. Garantindo assim, nos termos do art. 134 da Constituição de 1988, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da própria Constituição.

5 CONCLUSÃO

É notório que a relação entre o acesso à justiça e a Defensoria Pública é um tema de alta relevância na atualidade. Isso devido a gama de obstáculos inerentes tanto na efetivação desse direito fundamental, quanto na própria instituição, que deve ser garantidora de tal direito em face dos hipossuficientes.

É sabido que o direito de acesso à justiça é garantido a todos os cidadãos, sendo previsto no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso XXXV e LXXIV da Constituição

de 1988. Demonstrando necessariamente a real importância desta garantia fundamental frente a todos os cidadãos, principalmente na busca pela satisfação de direitos lesados.

Consequentemente, apesar da importância a que é tratado o tema, os obstáculos ao acesso efetivo à justiça é o que impossibilita que diversos cidadãos tenham seus direitos apreciados pelo Judiciário, ferindo seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, a figura da Defensoria Pública entra com o papel de garantir a assistência jurídica aos cidadãos que tenham seus direitos lesados ou ameaçados, e não tenham condições de arcar com advogado sem prejuízo de seu próprio sustento. Todavia, os obstáculos também são inerentes a instituição, o que dificulta sobremaneira o trabalho dos Defensores Públicos, tanto em relação aos já assistidos, quanto daqueles que ainda necessitarão da assistência jurídica.

Diante da problemática existente, o que se propôs neste trabalho foi justamente o levantamento dos principais obstáculos inerentes a instituição da Defensoria Pública, focando no Núcleo da Defensoria Pública de Minas Gerais em Lavras/MG, na busca da garantia do efetivo acesso à justiça dos cidadãos, a qual se mostrou com déficit de Defensores providos para atendimento dos necessitados da comarca em várias áreas jurídicas. Impossibilitando que os necessitados busquem o amparo da instituição como forma de satisfazer seus interesses.

Em suma, mostra-se que apesar da garantia constitucional do acesso à justiça ser hoje reconhecido como a possibilidade de buscar uma resposta justa e efetiva na solução de litígios e, além disso, estar a Defensoria Pública imbuída de tal prerrogativa em face dos necessitados, são muitos os obstáculos a serem superados, afim de garantir a efetivação dos direitos daqueles que mais necessitam de amparo estatal, os hipossuficientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26º ed. rev. amp. e atual. Editora Malheiros. 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 de junho de 2019.
- CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **O acesso a justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em ciência jurídica da UNIVALI, Itajai. v.3, n.2, 2º quadrimestre 2008.
- CARVALHO, Leandro Coelho de. **As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa**. Revista de Processo. vol. 156/2008. p. 204 – 224. Fev.2008 DTR/2008/156.
- CARNAZ, Daniela Regina Marchinagai. **Da legitimidade ativa da Defensoria Pública na Ação Civil Pública**. Revista de Processo | vol. 149/2007 | p. 157 - 168 | Jul / 2007 | DTR\2007\470
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; Northfleet, Ellen Gracie (trad.). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CNJ. **Custas judiciais: regras para equilibrar acesso e gastos da Justiça**. Notícias. CNJ, 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/custas-judiciais-regras-para-equilibrar-acesso-e-gastos-da-justica/> > Acesso em: 22 de maio de 2020.
- FERREIRA, Maria Luiza Pontes. **A nova perspectiva do acesso à justiça no cenário brasileiro**. Disponível em: < www.portaldeperiodicos.idp.edu.br > Acesso em: 11 de março de 2020.
- GONÇALVES Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil-Brasília**: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.138 p. : il. color. -- (Diálogos da justiça).
- G1.Portal de notícia Globo.**Moradores encontram dificuldades com Defensoria Pública no Sul de MG**. 24.09.2015 – Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/09/moradores-encontram-dificuldades-com-defensoria-publica-no-sul-de-mg.html>. Acesso em: 11 de março de 2020.
- GRECO, Leonardo. **Instituições do processo civil**, volume I/ Leonardo Greco. 4º Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- JUNIOR, Claudio Alcântara Meireles. **O paradigma do Estado Democrático De Direito no Brasil: A crise do Constitucionalismo Social e o custo dos direitos**. Revista Jurídica Direito & Paz. Issn 2359-5035. São Paulo, SP - Lorena | Ano XVIII | n. 34 | p. 5 - 34 | 1º Semestre,

2016. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:saffhqeA4fYJ:www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/248/243/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> > Acesso em: 10 de abril de 2020.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018: ano-base 2017/**Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2019.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: *JusPODIVM*, 2014, p. 24.

LUPA. **Quando a Justiça não alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil**. Folha de São Paulo. 19.04.2017. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>. Acesso em: 11 de março de 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAPA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL/ Tatiana Whately Moura...[et al.]- Brasília : ANADEP : IPEA,2013. 84p. : il. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf. > Acesso em: 05 de fevereiro de 2020.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. **Dignidade da pessoa humana e Acesso a Justiça. Uma análise a partir do direito fundamental à razoável duração do processo**. 2015.CONPEDI/UFMG/FUMEC/HELDER CÂMARA.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz,. **A Constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Opinião Pública. Campinas, v10, n°3. set.-dez.,2017. p. 647-681. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/op/v23n3/1807-0191-op-23-3-0647.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2020.

NUNES, Dierle. **Acesso a Justiça democrático** / Dierle Nunes, Ludmila Teixeira. – 1. Ed. – Brasília, DF.2013.

OUIDORIA-GERAL- Defensoria Pública de São Paulo. **Os dez anos da Defensoria Pública de São Paulo e os Movimentos Sociais**. Disponível em: http://polis.org.br/wp-content/uploads/Manifesto_Ouvidoria-Geral_10anos.pdf. Acesso em: 28 de junho de 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso a Justiça: Um direito e seus obstáculos**. Revista USP. São Paulo. N 101. P.55-66. Março/Abril/Maio 2014.

STURMER,Karen Nayara de Souza. **A Defensoria Pública como pilar do Acesso a Justiça**. Foz do Iguaçu – 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25249>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.